

n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e da Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que seja introduzida no quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Bissaya Barreto a alteração que a seguir se indica:

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
<b>V — Pessoal operário e auxiliar</b>		
1) Pessoal operário semiqualficado:		
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R
2) Pessoal auxiliar:		
1	Regente .....	N
1	Auxiliar de regente .....	P
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
10	Empregado auxiliar .....	U

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 12 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS FINANÇAS  
E DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 94/83**  
de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças e dos Transportes Exteriores e Comunicações, o seguinte:

Único. Fica autorizada a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do respectivo estatuto, que constitui o anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, a contrair um empréstimo interno nas condições seguintes:

Finalidade — cobertura financeira de despesas de investimento, no âmbito das telecomunicações, integradas no PISEE-82, a que se refere o Des-

pacho Normativo n.º 209/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 22 de Setembro de 1982.

Montante — até 1 500 000 milhares de escudos.  
Mutuante — Caixa Geral de Depósitos.

Mutuário — Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal.

Prazo — 7 anos, a contar de 31 de Dezembro de 1982, data de vencimento da última livrança emitida pelos CTT relativa ao financiamento à produção.

Taxa de juro — aplica-se a taxa máxima legal em vigor para operações a prazo idêntico (actualmente 26 % ao ano), concedendo a Caixa Geral de Depósitos um benefício de 2 %, que poderá ser revisto a todo o tempo, sendo, portanto, a taxa de juro inicial, a cargo dos CTT, de 24 % ao ano.

Pagamento do capital e juros — o capital e os juros do empréstimo serão liquidados e pagos em 14 prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após 31 de Dezembro de 1982, data do vencimento da última livrança emitida pelos CTT relativa ao financiamento à produção.

Garantia — consignação pela Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal à Caixa Geral de Depósitos das receitas resultantes da sua exploração para assegurar o pagamento do capital, juros e demais encargos deste financiamento.

Secretarias de Estado das Finanças e dos Transportes Exteriores e Comunicações, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 36/83**

Embora seja notório o avanço na apreciação, por parte dos serviços dependentes da Secretaria-Geral deste Ministério, dos processos de concessão ou conservação da nacionalidade portuguesa pendentes, não é possível ainda aplicar, de imediato, a todos esses processos o regime previsto no Despacho Normativo n.º 11/82, de 20 de Janeiro.

Assim, determino que o n.º 27.2 do Despacho Normativo n.º 11/82, publicado em 11 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

27.2 — Este regime é de aplicação imediata aos processos pendentes, qualquer que seja o seu estado, a partir de 31 de Agosto de 1983.

Ministério da Administração Interna, 30 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.